

## A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITOS ARMADOS: DEBATES HUMANITÁRIOS HODIERNOS

*Presentation the protection of children and adolescents in armed conflicts: today's humanitarian debates*

Lucineide Silva Alves<sup>1\*</sup>; Maurício Ferreira da Cruz Junior<sup>2\*</sup>

### Palavras-chave:

Conflito armado.  
Direitos humanos.  
Criança e adolescente.  
Estatuto da Criança e do Adolescente.

**RESUMO** - O presente trabalho aborda como foco a análise dos Direitos Humanos na Constituição Brasileira, bem como a relação entre a diversidade social e concretização de Direitos Fundamentais, para efetivar as garantias às crianças e aos adolescentes. A presente pesquisa buscou observar o papel de atuação da ONU e da UNICEF, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, como um dos instrumentos para o efetivo desenvolvimento dos direitos e garantias direcionados às crianças e aos adolescentes em situação de conflitos armados. Foi desenvolvida uma abordagem histórica acerca dos direitos e garantias fundamentais para as crianças e os adolescentes em âmbito Internacional e no Brasil. Buscou-se a resposta acerca de qual é a situação dessas crianças e adolescentes em conflitos armados, e a implementação de leis no ordenamento jurídico, finalizando com a análise das bases protetivas no Estatuto da criança e do adolescente brasileiro. A pesquisa foi desenvolvida de forma qualitativa e explicativa, em que o presente projeto está estruturado em três tópicos. O primeiro foi destacar a evolução das normas do Direito da Criança e do Adolescente. O segundo discute sobre o papel de atuação da ONU na proteção das crianças e adolescentes sobre os conflitos Armados no mundo. E o terceiro buscou apresentar as principais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a proteção às crianças em situações de conflito armado no Brasil.

### Keywords:

Armed conflict - human rights - children and adolescents - Statute of the Child and Adolescent.

**ABSTRACT** - The present work focuses on the analysis of Human Rights in the Brazilian Constitution, as well as the relationship between social diversity and the realization of Fundamental Rights, in the search for the fulfillment of guarantees for children and adolescents. This work aims to observe, in a broad way, the role of the UN and UNICEF together with the statute of children and adolescents, as one of the instruments for the effective application of rights and guarantees for children and adolescents in armed conflicts. A brief report on the historical evolution of fundamental rights and guarantees for children and adolescents in Brazil and internationally. What is the situation of these children and adolescents in armed conflicts and the implementation of laws in the legal system and demonstrates the provisions of the statute of children and adolescents in the protection and guarantees in the face of armed conflicts. The research was developed in a qualitative and explanatory way, where the present project is structured in three topics. The first was to highlight the evolution of Child and Adolescent Law norms. The second discusses the UN's role in protecting children and adolescents from armed conflicts in the world. And the third sought to present the main provisions of the Child and Adolescent Statute on the protection of children in situations of armed conflict in Brazil.

1. Acadêmica de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Professor Mestre do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

\*Autor para Correspondência: E-mail: mauriciofejr@hotmail.com



## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar o processo de desenvolvimento das normas de Direitos Humanos de Proteção às crianças e aos adolescentes em situação de conflitos armados e como os principais órgãos internacionais, como FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF), ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) e COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV), tratam dessa proteção às crianças e aos adolescentes. No Brasil, o Estatuto da Criança e adolescente (ECA/Lei nº 8.069, de 13 de 1990) é o único documento infraconstitucional normativo protetivo direcionado às crianças e aos adolescentes.

A pesquisa terá como foco a análise dos Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988, bem como a relação entre a diversidade social e a concretização de Direitos Fundamentais na busca para o cumprimento das garantias às crianças e aos adolescentes.

Este artigo visa a observar, de um modo amplo, o papel de atuação da ONU e UNICEF, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, como um dos instrumentos para a aplicação efetiva dos direitos e garantias destinados às crianças e aos adolescentes em conflitos armados.

Primeiramente, em um breve relato sobre a evolução histórica dos direitos e garantias humanas e fundamentais destinados às crianças e aos adolescentes em âmbito internacional e no Brasil, em sua história mais recente. Tema debatido em alguns tratados e acordos internacionais de Direitos humanos, principalmente com debates voltados para crianças e jovens, como no caso da Convenção sobre os Direitos da Criança para responsabilizar os Estados em possíveis casos de violação de direitos humanos, para a qual o UNICEF elaborou uma lista dos mais importantes documentos internacionais para a proteção e discussão dos direitos das crianças e jovens da Declaração Universal dos Direitos de 1948, apresentando os principais tratados jurídicos de direitos humanos, a saber, a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, o Pacto Internacional sobre Direito, Atos Econômicos, Direitos Sociais e Culturais (particularmente o Artigo 10) da Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e creditado nos estatutos e instrumentos relevantes da organizações profissionais.

O empenho pelo assunto abordado na pesquisa decorre do ideal de aprofundar as garantias de proteção às crianças e aos adolescentes nos conflitos armados mais

vulneráveis, levando em conta as abordagens da sociedade internacional, bem como os aspectos internos do Brasil. Busca-se aprofundar as organizações que visam proteger esses direitos, bem como analisar quais são essas organizações de proteção e qual o papel que desempenham nesses conflitos. Nas últimas décadas, o Brasil deu passos significativos na redução da mortalidade infantil, o país salvou 827.000 crianças entre 1996 e 2017. (UNICEF, 2017, n.p.)

No entanto, um número significativo de crianças e adolescentes não atingiu a idade adulta. Entre 1996 e 2017, cerca de 191 mil crianças e adolescentes entre 10 e 19 anos foram mortos no Brasil. (UNICEF, 2017, n.p.)

As vidas salvas na primeira infância foram perdidas para a violência na segunda década, diz. O maior número de homicídios mencionados é encontrado entre meninos e meninos adolescentes, em que os números são ainda maiores do que em países afetados por conflitos, como a Síria, Iraque e no Brasil em 2015, 11.403 jovens entre 10 e 19 anos foram assassinados, 10.480 eram crianças. Durante o mesmo período, um total de 7.607 crianças foram vítimas de conflitos armados na Síria. No Iraque, um total de 5.513 crianças morreram como resultado da violência armada no país e juventude no Brasil, onde é necessária uma melhor abordagem e maior desenvolvimento do assunto. (UNICEF, 2017, n.p.)

A mudança do reconhecimento da criança e do jovem como titulares de direitos e garantias só ocorreu após a entrada em vigor do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o que os torna portadores de direitos e garantias fundamentais, quanto à proteção integral, são pessoas que se encontram em situação de desenvolvimento diferenciado em que precisam de absoluta prioridade, pois é tríplice responsabilidade entre Estado, sociedade e família para garantir uma infância e adolescência protegida e digna.

Dessa forma, a pesquisa se desenvolveu de forma qualitativa e explicativa, em que o presente projeto está estruturado em três tópicos. O primeiro irá destacar a evolução das normas do Direito da Criança e do Adolescente. O segundo irá discutir sobre o papel de atuação da ONU na proteção das crianças e dos adolescentes sobre os conflitos Armados no mundo. E o terceiro buscará apresentar as principais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a proteção às crianças em situações de conflito armado no Brasil.

O método principal utilizado na pesquisa será o dedutivo, no qual a análise da pesquisa partirá de aspectos gerais a respeito da proteção das crianças e adolescentes em

situação de conflitos armados, culminando em uma análise específica à situação brasileira.

## **OS CAMINHOS PROTETIVOS DIRECIONADOS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES: UM PANORAMA INTERNACIONAL E BRASILEIRO**

Os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, ao decorrer dos tempos, foram gradativamente se maximizando, embora se tenham poucos registros e referências do início do século. Anteriormente a 1990, não se tinha, juridicamente, o reconhecimento das crianças e adolescentes como detentores de direitos e garantias. Só ocorreu a mudança a partir da implementação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que os tornou sujeitos de direitos e de garantias fundamentais. (BRASIL, 1988).

No que tange à proteção integral, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE estabelece que são indivíduos que se encontram em situação de desenvolvimento diferenciado, no qual necessitariam de absoluta prioridade, sendo de responsabilidade tríplice entre Estado, sociedade e família, na busca por garantir uma infância e adolescência protegidas e dignas. (BRASIL, 1990). Já a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, em sua história, alguns tratados e acordos internacionais de Direitos Humanos, principalmente com debates, voltados para as crianças e adolescentes, como o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança. Tais tratados são utilizados estruturalmente como fundamento para discutir e efetivar os Direitos Humanos. (UNICEF, 2017, n.p.).

Diante disso, a UNICEF (2017, n.p.) desenvolveu uma lista na qual apresenta os principais documentos internacionais de proteção e debate sobre os Direitos das crianças e dos adolescentes. São a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os nove principais tratados de direitos humanos, que são a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (em particular, nos artigos 23 e 24), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular, no artigo 10) de 1966, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança.

Com esses tratados, os países que compõem a ONU ratificaram pelo menos um deles, sendo comum verificar que

a grande maioria ratificou um número expressivo de tratados (UNICEF, 2017, n.p.). Tais documentos normativos internacionais são ferramentas importantes para responsabilizar os Estados pela falha protetiva e pelas lacunas executórias dos direitos dos indivíduos em cada um dos países signatários.

Essa proteção da criança e do adolescente no Brasil se inicia se com a Lei. 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Nota-se que a referida lei é um aprofundamento da redação encontrada no art. 227 da Constituição Federal, no qual o Brasil utilizou-se da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A CF/88 desenvolve o tema a respeito da situação da Criança e do Adolescente, que se baseia em padrões internacionais, levando em consideração os documentos supra apresentados pela UNICEF (2017.n.p).

Segundo Méndez (2002, p, 64), “Na América Latina, não existe outro processo tão participativo quanto a construção e implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente”. No entanto, este processo de construção de uma lei efetiva para garantir a proteção da criança e do adolescente não teve envolvimento de toda a sociedade, no qual Santos (2002, p.67) trata que o debate mobilizou crianças, comunidades de base, associações profissionais, entidades dos movimentos sociais, igreja e academia. Entretanto, segundo Santos (2002, p, 70), a grande ausência no processo de mobilização pela aprovação do Estatuto foram as instituições da área de Educação, pois teriam visto que o Estatuto se assemelharia mais a um fator de mudança nas áreas de proteção, em comparação com um instrumento de garantia de direitos mais universais. (BRASIL, 1990).

## **A SITUAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITOS ARMADOS**

A grande problemática da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes diz respeito à questão do seu envolvimento em conflitos armados. Lembra-se que hoje é muito difícil delimitar o que seja tal conflito, visto que a presença insistente de grupos militares, paramilitares, terroristas, ou no tráfico de drogas, envolvidos em situações armadas, que prejudica a proteção frente ao envolvimento de crianças e adolescentes em tais conflitos armados. De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV:

[...] os Conflitos armados internacionais (CAI) são aqueles em que se enfrentam as “Altas Partes Contratantes”, que são os Estados. Um CAI ocorre quando um ou mais Estados recorrem à força armada contra outro Estado, sem importar a intensidade do confronto. As normas relevantes do Direito Internacional Humanitária (DIH) podem ser aplicáveis mesmo na ausência de hostilidades abertas. Ademais, não é preciso

nenhuma declaração formal de guerra ou reconhecimento da situação. A existência de um CAI e a consequente possibilidade de aplicar o Direito Internacional Humanitário a esta situação depende dos acontecimentos em concreto. Tem como base as condições de fato. (CICV, 2008, n.p.)

Consoante a isso, os prejuízos gerados a elas são inimagináveis. Um dos maiores é a morte, além de outros extremamente graves, como lesões que podem deixar sequelas para uma vida toda e a privação da liberdade, mas eles não param por aqui, as crianças normalmente são acometidas pela desnutrição, têm problemas dermatológicos e respiratórios concomitantemente.

Recentemente, a ONU divulgou o relatório anual sobre Crianças e Conflitos Armados, em que apresenta um aumento alarmantemente a respeito das violações contra crianças em zonas de conflito. Segundo o relatório, no último ano, mais de 19.300 meninos e meninas afetados pela guerra foram vítimas de graves violações, como recrutamento para guerras (ONU, 2021, n.p.). De acordo com a mesma pesquisa, relata-se um crescimento expressivo nos sequestros, que aumentaram em 90% no ano passado, se comparado com o ano anterior (ONU, 2021, n. p).

Segundo a representante, secretária-especial Virginia Gamba, abordou que “as guerras de adultos tiraram a infância de milhões de meninos e meninas mais uma vez em 2020” (ONU, 2021).

Contudo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, combinada por 54 artigos, divididos em três partes e precedidos de um prefácio, define o conceito de criança e coloca os parâmetros de direção e ação política de seus Estados Partes para o cumprimento dos princípios nela estabelecidos; com vistas ao desenvolvimento saudável dos aspectos individuais e sociais da infância, considerando que este é um período fundamental para a formação do caráter e da personalidade humana.

Sobre os Direitos da Criança e do adolescente, trata-se de forma interligada de todos os seus direitos, e da necessidade de sua proteção integral para o seu desenvolvimento. Essa é uma das visões sobre os direitos da criança em que é acolhida pela doutrina brasileira, da qual Tavares (2012, p.596) afirma ser o reconhecimento da qualidade particular do desenvolvimento das pessoas, e no caso as crianças e adolescentes. Ainda, segundo Tavares (2012, p.596), a Convenção introduziu a doutrina da proteção integral no universo jurídico ao colocar a criança em um quadro de garantia integral em que foi concebida como sujeito de direitos.

No artigo 1º, a Convenção estabelece a noção de criança e adolescente, como ser humano menor de 18 anos, com exceção dos Estados Contratantes que estabelecem, por lei, limites mínimos para a maioria (UNICEF, 2017, n.p.).

De acordo com a legislação brasileira, a maioria civil é alcançada aos 18 anos, enquanto a maioria criminal é aos 18 anos. No entanto, a cidadania pode ser exercida a partir dos 16 anos, com direito de voto facultativo, obrigatório a partir dos 18 anos. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente divide a infância em duas fases, analisando a criança como pessoa até 12 anos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos.

De fato, a interpretação feita pelo Comitê dos objetivos da educação em seu Comentário Geral nº 1. à Convenção sobre os Direitos da Criança é que o artigo 29 da Convenção visa desenvolver todo o potencial da criança por meio da educação para os direitos humanos, o desenvolvimento de um senso de identidade, bem como a pertença da criança, socialização e interação com os outros e com o meio ambiente.

O Brasil foi um dos primeiros países a aprovarem a Convenção sobre os Direitos da Criança, sem que fosse preestabelecida sem qualquer condição para sua entrada em vigor interno. No entanto, no dia 13 de julho de 1990, foi ratificado o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, perante a resolução de um diálogo democrático entre as percepções das necessidades da sociedade brasileira, representando o cuidado dos direitos humanos da criança e do adolescente na esfera jurídica interna.

Contudo, o ECA surgiu a partir de um intenso debate na comunidade jurídica brasileira em busca de uma proteção efetiva da criança e do jovem, resultado da combinação de normas internacionais consubstanciadas pela Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Jovem tornou-se. e dos direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portanto, o ECA é o principal instrumento jurídico interno de proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes, consolidando um conjunto de normas em uma única legislação jurídica e estabelecendo mecanismos para proteger tais direitos.

## **PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOBRE A PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS EM SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO NO BRASIL**

As disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei 8069/1990 tratam de temas importantes para o desenvolvimento do grupo, partindo da definição de

criança e adolescente; o apoio e o vínculo familiar; para combater o abuso e a exploração; a eliminação do trabalho infantil; ajuda às vítimas de abuso e violência; convivência familiar e o acolhimento institucional; medidas sócio pedagógicas e programas de inclusão destinados à preparação dos jovens para a inserção no mercado de trabalho.

O respectivo Estatuto possibilita aos cidadãos, às entidades governamentais e não-governamentais e às autoridades, o desenvolvimento de ações para se efetivar os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes, além de buscar impedir que eles sejam violados.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu presente art. 2º, distingue o atendimento socioeducativo com base no conceito de criança e adolescente, que está baseado na idade e não considerando dos aspectos psicológico e social. Dessa forma, criança é aquela pessoa que tem até 12 anos incompletos, já adolescente é aquele que está entre 12 anos e 18 anos de idade, completos (BRASIL, 1990). Levando em consideração a interpretação de Nogueira (1991, p.9):

[...] a instituição do início da adolescência pelo Estatuto, aos 12 anos, principalmente para responder por infração, pelo julgamento do contraditório com ampla defesa, ela não cessa, exceto para dizer melhor, por temeridade, porque aos 12 anos a pessoa ainda é uma criança.

Com relação à aceção e à administração da lei, de nenhuma forma as crianças envolvidas em conflitos internos armados podem ser vistas como adultos, em razão de sua cultura, de sua história, e, sobretudo, de sua identidade. Nesse sentido, ainda é essencial romper as barreiras do preconceito, da discriminação e da ignorância, para que a infância seja protegida de mais desgastes do que à qual já foi submetida pelo mesmo meio sociável.

Numa eventual punição, faz-se necessário que sejam rigorosamente respeitadas as individualidades e as necessidades especiais das crianças e dos adolescentes, na condição de garantias previstas no art. 5º, XLVIII, da CRFB/88, que dispõe: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, e idade e o sexo do apenado”. Menciona-se que o menor de 18 anos é inimputável de acordo com o Código Penal brasileiro, sendo-lhes aplicadas as regras do ECA, consideradas mais favoráveis à proteção da infância.

Entretanto, na pressuposição da administração da providência mais gravosa, prevista no art. 112, VI, do ECA, os menores infratores acham pela frente estabelecimentos educacionais mal administrados, em que o papel educativo é desvirtuado.

É essencial priorizar medidas socioeducativas tais como advertência, responsabilidade de reparar o dano, com a prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inclusão em regime de semiliberdade e internação em detrimento de medidas exclusivamente punitivas, tendo em vista que o conhecimento de crianças e adolescentes nos conflitos armados é fruto de uma situação maior de marginalização e de exclusão social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado principal que se almejou com o trabalho científico é mostrar os caminhos normativos de proteção das crianças e adolescentes e quais são as garantias dessas leis. Buscou-se mostrar o quanto tais bases, tratados e convenções são eficazes na prática para garantir a proteção das crianças e adolescentes em conflitos armados.

Consoante, a pesquisa foi direcionada à realidade brasileira, utilizando o Estatuto da Criança e Adolescente, para vislumbrar a execução estatal de tais normas protetivas, bem como as suas respectivas obrigações perante os cumprimentos dessa proteção.

Procurou-se, então, demonstrar a importância de abordar o tema, que não possui grande viabilização midiática sobre essa proteção das crianças e dos adolescentes em situações de conflitos armados, tanto internacional, como nacionalmente. Por fim, apuraram-se as principais disposições que o Estatuto da Criança e Adolescente vem desempenhado sobre essa proteção das crianças e dos adolescentes aqui no Brasil.

A partir da análise dos elementos expostos no decorrer do artigo científico, conclui-se que a legislação ainda não é capaz de solucionar toda a inquietação social que crianças e jovens enfrentam no Brasil. A situação reforça, assim, a vulnerabilidade natural das crianças e jovens e prejudica desproporcionalmente os direitos humanos das crianças e dos jovens no contexto de novas guerras em que são recrutados para participar de conflitos como combatentes ou para desempenhar alguma outra função indireta em benefício de um grupo criminoso armado específico como resultado da busca de poder entre organizações criminosas rivais, um dos desafios impostos à justiça, na forma de leis e políticas públicas, e à sociedade civil.

O envolvimento de crianças e jovens em conflitos armados internos não só viola a dignidade e outros direitos humanos desses sujeitos, mas também representa uma negação de seu próprio desenvolvimento saudável, que é essencial para a transição biológica, já que as condições prematuras de uma vida adulta hostil são impostas a eles e

seu direito à própria infância e adolescência é retirado delas. Essas crianças e adolescentes estão expostos a situações de extrema violência, o que mostra também que a incorporação de menores nas novas guerras é vista não só como consequência, mas também como causa da existência de desigualdades sociais no território brasileiro e as inúmeras ocorrências da marginalização de uma grande parte da sociedade deficiente em termos econômicos, jurídicos e social. A introdução de crianças e jovens em tal contexto de insulto e humilhação também corrompe as possibilidades de ascensão social, melhora negativamente a tipologia de classe e cria ainda mais desequilíbrio social no Brasil.

O artigo também leva à reflexão de que, diante da nova realidade inconstitucional de violações dos direitos da criança e do jovem, os dispositivos da Lei da Criança e do Adolescente precisam ser atualizados, o que exige maior desenvolvimento do direito de socorrer e proteger as crianças e jovens em caso de risco.

Dentre as políticas públicas desejáveis, merecem destaque aquelas voltadas à inserção e superação de barreiras à educação de qualidade, diversificada e inclusiva, pois a educação é a principal ferramenta capaz de romper o ciclo da desigualdade social. O panorama dos direitos humanos das crianças e o lugar que elas ocupam na sociedade devem romper cada vez mais as barreiras que as separam e excluir a legislação em consonância com as transições sociais, desenvolver e implementar políticas públicas eficientes e adequadas à realidade e proporcionar melhor acesso à justiça.

Certamente ainda há um longo caminho a percorrer e, com base nos números apresentados, alguns signatários não cumprem efetivamente o conteúdo do protocolo. Este é um avanço, mas insipiente, já que as proibições trazidas por tal documento são proibições parciais, uma vez que se continua permitindo a participação indireta nas atividades de hostilidades e recrutamento. No entanto, por meio dele, tem-se estipulado um desenvolvimento gradativo de direitos humanos para crianças e adolescentes soldados. E vem servindo como guia para líderes em conflitos armados e para posteriormente sancioná-los pelo seu descumprimento, pois no Brasil não há conflitos armados com em outros países.

Entretanto, há outros problemas semelhantes, como a presença de crianças no tráfico de drogas e todos os males relacionados ao crime. Crianças e jovens que sofrem em silêncio justamente porque estão em um processo de desenvolvimento particular, porque estão crescendo vulneráveis a essas situações.

Por fim, os avanços normativos não podem esconder o fato da efetividade desses direitos estar diretamente ligada à mudança de atitudes e práticas de políticas sociais públicas.

Essa mudança pertence a todos que estão dispostos a mudar e, sobretudo, comprometidos com a proteção desses direitos, independentemente da cor da sua pele, credo, raça, sexo, opção política ou ideológica a ser exercida em condições de paz, dignidade, respeito e liberdade, aspirações maiores da proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações. In: BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). *Atualidades em psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: NAU, 2016. p. 53-96.
- BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 21 setembro. 2021
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 21 setembro. 2021
- BRASIL. *Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 25 outubro. 2021.
- COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV), 2008. Disponível em: <http://www.icrc.org/por/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>. Acesso em 27 de fev. 2022.
- CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio García. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>. Acesso em 20 março 2022.
- DARLAN, Siro. *Da infância perdida à criança cidadã*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- DOWDNEY, Luke. *Crianças combatentes em violência armada organizada: um estudo de crianças e adolescentes envolvidos nas disputas territoriais das facções de drogas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2002.
- OAS. *PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO, ATOS ECONÔMICOS, DIREITOS SOCIAIS E CULTURAIS (PARTICULARMENTE O ARTIGO 10)*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 10 janeiro de 2022.
- ONU. *PROTOCOLO I e II a Convenção de Genebra de 1949, publicado em junho de 1977*. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/spanish/law/protocolo1.htm>> Acesso em 09 setembro. de 2021.
- ONU. *Relatório das violações contra crianças em zonas de conflito estão "alarmantemente altas"*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132621-relatorio-da-onu-revela-que->

violacoes-contras-criancas-em-zonas-de-conflito-estao. Acesso em: 04 novembro. 2021.

ONU. 1989. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 24 mar.2022.

ONU. 2000. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5006.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5006.htm). Acesso em: 28 mar. 2022

ONU. *PROTOCOLO FACULTATIVO A CONVENÇÃO PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA SOBRE O ENVOLVIMENTO EM CONFLITOS ARMADOS*, 2000. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em 20 jan. de 2022.

ONU. *PROTOCOLO FACULTATIVO A CONVENÇÃO PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA SOBRE O ENVOLVIMENTO EM CONFLITOS ARMADOS*, 2000. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em 08 setembro. de 2021.

PIOVESAN, Flávia. *15 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2005. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/15-anos-do-Estatuto-da-Crianca-e-do-Adolescente/21927>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SANTOS, Benedito Rodrigues. 18 anos de ECA: a inclusão de crianças e adolescentes no estado de direitos brasileiro. *Inclusão Social*. Brasília, v. 2, n. 2, p. 152-154, abr./set.2007

UNICEF. *CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇAS* Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> 21 setembro. 2021

UNICEF. Relatório da ONU sobre promoção e proteção dos direitos das crianças e o impacto dos conflitos armados nas crianças. Disponível em: [http://www.unicef.org/emerg/files/report\\_machel.pdf](http://www.unicef.org/emerg/files/report_machel.pdf). Acesso em 08 de jan. 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: 1999.